



**A APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO JULGADOS DO TRT-14 SOBRE LER/DORT: ENTRE O DANO E O NEXO CAUSAL<sup>1</sup>**

**THE APPLICATION OF STRICT CIVIL LIABILITY IN TRT-14 RULINGS ON RSI/WMSDS: BETWEEN DAMAGE AND CAUSAL NEXUS**

**LA APLICACIÓN DE LA RESPONSABILIDAD CIVIL OBJETIVA EM LA JURISPRUDENCIA DEL TRT-14 SOBRE LER/DORT: ENTRE EL DAÑO Y EL NEXO CAUSAL**

**Maria Eduarda Nunes Figueira<sup>2</sup>**

**Arthur Gomes de Lima Rover<sup>3</sup>**

---

<sup>1</sup> Resumo apresentado ao Trabalho Decente, Precarização e Economia Digital, no VI Congresso Internacional DHJUS - Futuros Possíveis. Programa de Doutorado e Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça.

<sup>2</sup> Graduanda do curso de Direito da Universidade Federal de Rondônia. E-mail: [mariafigueira.unir@gmail.com](mailto:mariafigueira.unir@gmail.com). Lattes: 9861021569920390. ORCID: 0009000176199867.

<sup>3</sup> Graduando do curso de Medicina da Universidade Federal de Rondônia. E-mail: [arthurglover@gmail.com](mailto:arthurglover@gmail.com). Lattes: 4901557370854637. ORCID: 0009000297711564.



**Resumo:** Os diagnósticos de LER/DORT em trabalhadores têm aumentado consideravelmente e seus fatores de risco estão associados à crescente demanda por produtividade, somado à ampliação do trabalho remoto. Entretanto, há uma escassez de materiais acadêmicos sobre a temática em Rondônia. Diante disso, tenta-se entender os fundamentos jurídicos aplicados pelos magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, especialmente, quanto ao reconhecimento da responsabilidade civil objetiva e do nexo causal entre trabalho e doença. Analisaram-se as ementas de acórdãos de processos envolvendo litígios relacionados a LER/DORT. Por fim, pode-se concluir que a consideração da diminuição da capacidade laborativa, da peculiaridade da profissão bem como a dispensa do instituto da culpa e/ou dolo, são fatores importantes para o reconhecimento da responsabilidade civil objetiva dos reclamados no âmbito do TRT-14.

**Palavras-chave:** Ler/Dort. TRT-14. Responsabilidade Objetiva.

## 1. Introdução

O que se entende por fundamentos da República senão aquilo em que ela se baseia para alcançar seus objetivos fundamentais previstos no artigo 3º da Constituição Federal? Como garantir esse valor constitucional do trabalho digno no Norte do Brasil, especialmente em Rondônia e Acre? Han Byung-Chul, em sua obra *A Sociedade do Cansaço*, afirma que “o excesso da elevação do desempenho leva a um infarto da alma” (HAN, 2015). Mas o que o excesso de desempenho ocasiona no corpo? Nesse cenário surgem as LER/DORT.



Segundo dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), base do DATASUS, no período entre 2020 e 2025 houve um aumento de 1.530% nos casos de LER/DORT em Rondônia. O número total de ocorrências saltou de 3 em 2020, para 43 até o mês de outubro de 2025 (Brasil, 2025), indicando uma tendência de aumento exponencial à exposição ocupacional.

Por isso, busca-se entender como o TRT-14, reconhece a responsabilidade civil objetiva dos autores que buscam judicialmente a garantia de seus direitos em face de uma doença laboral. A pesquisa analisou três ementas de 2024 das turmas recursais. As ementas foram obtidas no JusBrasil e no site do TRT-14, com os termos: “LER/DORT”, “responsabilidade objetiva” e “nexo causal”.

## **2. Resultados e Discussões**

Primordialmente, há um amplo debate quanto à epistemologia específica do termo; entretanto, pode-se classificá-lo como um fenômeno social, referindo-se à LER/DORT como um termo “guarda-chuva” (Moraes et al., 2017).

Enquanto o termo “LER” (Lesão por Esforço Repetitivo) poderia ser facilmente associado a qualquer outro mecanismo de produção que não o trabalho, o termo “DORT” (Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho) apresenta a relação intrínseca com o labor, por isso se complementam, assim fatores de risco no ambiente laboral podem ocasionar o surgimento dessas patologias, permitindo identificar onexo causal, elemento essencial da caracterização da responsabilidade civil subjetiva.

No primeiro momento, os conceitos citados encontram respaldo técnico no artigo 927 do Código Civil, unidade estrutural da referida norma que trata da



responsabilidade civil pelos danos causados, bem como do instituto da obrigação de repará-los (Brasil, 2002). Para além, no artigo 187 do CC, está prevista a situação conhecida como abuso de direito, sendo preciso verificar somente o dano e o nexo para caracterização da responsabilidade civil objetiva, sob esse prisma, o nexo causal é a liga direta entre a doença e o exercício laboral e o nexo concausal a liga indireta.

Portanto, no reconhecimento de LER/DORT enquanto doença ocupacional, utiliza-se a responsabilidade objetiva que decorre do nexo causal/concausal, estabelecido para levar o empregador ao dever de indenizar. Segundo Costa (*apud* Silva; Dias, 2017), quando se trata do direito do trabalho, pela teoria do risco, a responsabilidade do empregador é objetiva.

Inicialmente, registra-se a ementa do acórdão produzida nos autos do processo nº 00010581420235140003 (Brasil, TRT-14, 2024), de relatoria do Desembargador Ilson Júnior, da Segunda Turma do TRT-14, tendo em vista a aplicação dos institutos básicos para tanto, quais sejam, o nexo de causalidade ou concausalidade e, posteriormente, a responsabilidade civil objetiva.

No caso, entende que para a configuração do dano, o nexo causal ou concausal afasta a duração da enfermidade, ou seja, mesmo que o trabalhador tenha adoecido temporariamente, é possível o reconhecimento da conexão entre a doença e o labor. O magistrado analisa se houve diminuição da capacidade laboral, em conformidade com o disposto no art. 20, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 8.213/1991 (Brasil, 1991). Nessa decisão, ambos os fatores foram avaliados para a categorização do nexo causal, elemento essencial ao reconhecimento da responsabilidade civil objetiva.



Continuando, no processo 00010321620235140003 (Brasil, TRT-14, 2024), a desembargadora Vania Abensur considera para o reconhecimento do nexa causal, o laudo pericial produzido em juízo. Apesar de o intuito ser a verificação da responsabilidade civil objetiva, no caso em questão também se reconhece a responsabilidade subjetiva, destacando a omissão patronal quanto ao cumprimento das medidas necessárias para evitar uma doença ocupacional intrínseca à profissão. Deste modo, para o reconhecimento da responsabilidade subjetiva, é preciso identificar a culpa (omissão), sendo esse um fator necessário para diferenciar os tipos de responsabilização civil; na objetiva, automaticamente se exclui a culpa e/ou o dolo.

Finalmente, no processo 00002932620235140041 (Brasil, TRT-14, 2024), o desembargador Carlos Lobo, em que a autora havia sido demitida mesmo doente, decidiu-se pela devida reintegração da autora, dispensando o instituto da culpa, o que sugere não ser necessário para a responsabilidade civil objetiva. Nas três presentes ementas, é possível detectar uma semelhança, visto que todas as decisões utilizam como enfoque a categoria da profissão dos autores, em consonância com o art. 20, inciso I, da Lei nº 8.213/1991 (Brasil, 1991).

### **3. Considerações finais**

O presente estudo objetiva verificar a existência de estudos disponíveis quanto aos critérios civis utilizados para o reconhecimento da responsabilidade civil subjetiva em casos de LER/DORT na Justiça do TRT da 14ª Região. Observou-se que, mesmo com o aumento de casos de LER/DORT, a Justiça do Trabalho desses estados carece de estudos sobre o reconhecimento da responsabilidade civil subjetiva.



Assim sendo, a presente análise indica que o reconhecimento da responsabilidade civil objetiva exige a verificação do dano e do nexu causal ou concausal. Foram considerados cinco elementos cruciais para identificar esses itens, sendo que, no primeiro acórdão, observa-se a desconsideração do tempo de permanência da doença e a consideração da diminuição da capacidade laborativa. No segundo acórdão, a fundamentação baseia-se no laudo pericial produzido em juízo e na desconsideração da culpa e/ou do dolo para o reconhecimento da responsabilidade objetiva. No terceiro acórdão, novamente ignora-se o conceito de culpa e/ou dolo. Em todas as ementas analisadas, permanece presente a relevância da peculiaridade profissional, especialmente em categorias com alto índice de recorrência de LER/DORT.

Conclui-se que, apesar do aumento significativo de casos de LER/DORT na 14ª Região, ainda há carência de estudos sistematizados sobre a aplicação da responsabilidade civil objetiva pelo TRT-14, sendo necessário o levantamento de dados detalhados a fim de facilitar a compreensão dos critérios utilizados pelos magistrados e fortalecer os estudos, possibilitando que os profissionais estejam cada vez mais preparados para enfrentar a inércia judicial frente à demanda de um reclamante, garantindo a efetivação dos direitos dos trabalhadores afetados por essas enfermidades ocupacionais.

### Referências

BRASIL. **Código Civil**. Decreto-lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 17 out. 2025.



BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 ago. 1943. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. **Ministério da Saúde. Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN: casos de LER/DORT em Rondônia (2020–2025)**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2025. Disponível em: <http://tabnet.datasus.gov.br>. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. **TRT da 14ª Região**. Acórdão nº 0000293-26.2023.5.14.0041, Relator: Carlos Augusto Gomes Lobo, Segunda Turma, Gabinete do Desembargador Carlos Augusto Gomes Lôbo, Data do Julgamento: 26 jun. 2024, Data de Publicação: 26 jun. 2024. Disponível em: <https://consulta.trt14.jus.br>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. **TRT da 14ª Região**. ROT: 0001032-16.2023.5.14.0003. Relatora: Vania Maria da Rocha Abensur. Primeira Turma - Gabinete da Desembargadora Vania Maria da Rocha Abensur. Publicado em: 22 ago. 2024. Disponível em: <https://consulta.trt14.jus.br>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. **TRT da 14ª Região**. Acórdão TRT-14 - ROT: 0001058-14.2023.5.14.0003. Relator: Ilson Alves Pequeno Junior. Segunda Turma. Publicação: 11 jul. 2024. Disponível em: <https://consulta.trt14.jus.br/>. Acesso em: 20 out. 2025.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis, RJ: Vozes, 2015. Disponível em: [http://psico.cinead.org/wp-content/uploads/2021/10/HAN\\_BYUNG\\_CHUL\\_Sociedade-do-cansac%CC%A7o.pdf](http://psico.cinead.org/wp-content/uploads/2021/10/HAN_BYUNG_CHUL_Sociedade-do-cansac%CC%A7o.pdf). Acesso em: 17 out. 2025.



MAENO, Maria; VILELA, Rodolfo Andrade de Gouveia. Reabilitação profissional no Brasil: elementos para a construção de uma política pública. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, São Paulo, v. 35, n. 121, p. 87-99, 2010. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/download/527/504/2342>. Acesso em: 20 out. 2025.

MORAES, P. W. T.; BASTOS, A. V. B. Os Sintomas de LER/DORT: um Estudo Comparativo entre Bancários com e sem Diagnóstico. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 37, n. 3, p. 624–637, set. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/5jpPQhP7qCH5Fsyzz8WbBFP/?lang=pt>. Acesso em: 20 out 2025.

SILVA, Mateus Henrique; DIAS, Fernando Ramos Bernardes. A doença ocupacional e a responsabilidade civil do empregador. **Revista Rumos da Pesquisa em Ciências Empresariais, Ciências do Estado e Tecnologia**, Patrocínio. 2017. Disponível em: <https://www.unicerp.edu.br/revistas/rumos/2017-v2/ART-03-RUMOS-2017-2.pdf>. Acesso em: 20 out. 2025.